



F.V

**PROJETO DE LEI Nº 147 de 2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA**

**EMENTA**

DENOMINA RODOVIA ESTADUAL ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

A COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autos nº 12.904  
De 03/ de Junho / 2007

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 147 /2007  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 19/6 Rec. Por:



Denomina **RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA  
COELHO FILHO** a rodovia que  
interliga a Sede do Município de Jijoca  
de Jericoacoara à Sede do Município de  
Granja.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominada **RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO** a rodovia que liga a sede do Município de  
Jijoca de Jericoacoara à sede do Município de Granja.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
18 de junho de 2007.

**DEP. GONY ARRUDA  
1º VICE-PRESIDENTE**

### JUSTIFICATIVA

Oriundo de uma família tradicional do Município de Granja e da Região Norte do Estado, Esmerino Oliveira Arruda Coelho Filho, filho de Esmerino Oliveira Arruda Coelho, ex-Deputado Federal, ex-Suplente de Senador, ex-Prefeito do Município de Granja e Carmen Salles Oliveira Arruda, ex-Prefeita do Município de Granja por dois mandatos, nasceu no dia 12 de dezembro de 1963.

Menino magrinho, arteiro e muito esperto, constantemente surgia com tiradas inteligentes, encantou a todos que tiveram o prazer de conhecê-lo, com seu jeito meigo e carinhoso. Sempre que retornava da escola trazia consigo uma flor colhida em qualquer jardim.

Mostrou-se aluno exemplar no seu breve período escolar no Colégio Acadêmico quando obteve o 1º lugar no término do curso pré-escolar.

As férias escolares eram sempre desfrutadas com grande prazer no Distrito de Parazinho, Município de Granja, onde adorava as brincadeiras, banhos de açude e de bica com a garotada local, bem como, ao lado de seus pais, o acompanhamento das missas na Igreja Nossa Senhora do Livramento, Padroeira da Vila de Parazinho.

Infelizmente, em uma de suas viagens de carro com destino ao Parazinho, com objetivo de gozar suas férias escolares, Esmerino Arruda Filho em companhia de seu pai, Esmerino Arruda, sofreu um grave acidente automobilístico que lhe ceifou a vida prematuramente.

Apresentamos a presente proposição para o qual esperamos a melhor acolhida por parte dos Senhores Deputados. A Assembleia Legislativa, em aprovando este Projeto de Lei, irá prestar homenagem a Família de Esmerino Arruda Filho que tanto trabalha em prol da Região Norte e do Estado do Ceará.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
18 de junho de 2007.



**DEP. GONY ARRUDA**  
**1º VICE-PRESIDENTE**





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 72ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

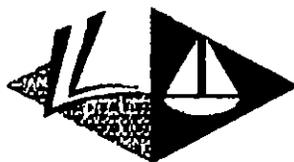
Publicar-se e incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 20/6/07  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 20 de 6 de 07  
 J. J. J. J.

De acordo com art. 183  
 Do R. L. L. L. encaminha-se a  
 comissão Constitucional, Justiça  
 e Redação.  
 Em 1/1/1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº. 147/2007**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 21/06/2007**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza, <u>21/06/07</u> _____ Procurador(a)
--

**José Leite Jucá Filho**  
**Procurador**  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 25 de junho de 2007



Ofício n.º 45/2007-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 147/2007, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO GONY ARRUDA, denomina **RODOVIA ESTADUAL ESMERINO ARRUDA COELHO FILHO A RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA Á SEDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido trecho da Rodovia;

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal bem pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. JOSÉ MARIA BRAGA COSTA  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E  
TRANSPORTES - DERT  
NESTA CAPITAL.**

Fortaleza, 17 de dezembro de 2007



Ofício n.º 076/2007-PROC.

Senhor Superintendente:

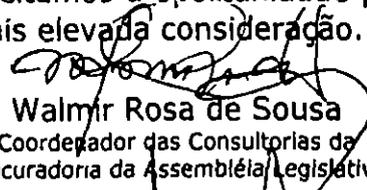
Vimos pelo presente, **reiterar os termos de três Ofícios encaminhados a Vossa Senhoria.** O primeiro, de **n.º. 45/2007, de 25 de junho de 2007,** em que demos notícia do trâmite, nesta Assembleia Legislativa, do **Projeto de Lei n.º 147/2007,** de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO GONY ARRUDA,** que **denomina RODOVIA ESTADUAL ESMERINO ARRUDA COELHO FILHO A RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA;** o segundo, de **n.º. 47/2007,** de 26 de junho de 2007, referente ao Projeto de Lei n.º. 150/2007, de autoria do Exmo. Sr. **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR,** denominando de **NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO O TRECHO DA RODOVIA CE- 311, COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA E A SEDE DO DISTRITO DE PARAZINHO;** e o terceiro, de **n.º. 48/2007,** de 26 de junho de 2007, concernente ao **Projeto de Lei n.º. 151/2007,** dando a denominação de **DEPUTADO CORONEL LIBÓRIO GOMES DA SILVA AO TRECHO DA RODOVIA CE -311, COMPREENDIDO ENTRE A SEDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E A SEDE DO DISTRITO DE PARAZINHO, NO MUNICÍPIO DE GRANJA.**

Nos citados ofícios, pedimos, com o fim de instruir os processos, que nos fossem prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre os referidos trechos de Rodovia(s);

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal bem pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa., nos citados ofícios, que tais informações nos fossem enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos referidos Projetos de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental, pelo que, com o presente ofício, reiteramos, o pedido de resposta urgente, vez que estamos no final do período legislativo de 2007.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa.  
os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



**EXMO. SR.**  
**Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**  
**DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RO-**  
**DOVIAS E TRANSPORTES - DERT**  
**NESTA CAPITAL.**

Ana Lúcia

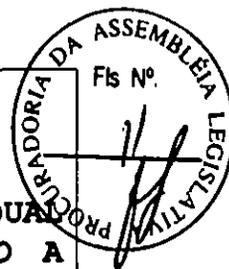
[ JOURNAL ]

DEC. 18 2007 10 37AM



#	NUMBER PAGE LINE	START TIME	END TIME	MODE	PAGES	RESULT
01	00000000000000000000	NOV. 07 09:05AM	01:31	FX	01	OK
02	00000000000000000000	NOV. 07 10:39AM	00:28	FX	01	THE COVER HAS OPENED
03		NOV. 07 01:50PM	01:10	FX	01	OK
04		NOV. 07 01:53PM	00:45	FX	01	OK
05	00000000000000000000	NOV. 07 03:15PM	00:42	FX	01	OK
06	00000000000000000000	NOV. 10 12:02PM	01:05	FX	01	OK
07	00000000000000000000	NOV. 10 12:11PM	01:10	FX	01	OK
08	33323257	NOV. 20 10:14AM	00:11	FX	01	OK
09	5585747818.2	NOV. 23 04:04PM	01:45	FX	02	OK
10	032772584	NOV. 27 11:01AM	01:10	FX	01	OK
11	<FX> = OUT A JUIL	NOV. 28 10:10AM	00:55	FX	01	OK
12	21035811	NOV. 27 10:38AM	00:01	FX	01	OK
13	21035811	DEC. 01 12:07PM	00:11	FX	01	OK
14	00000000000000000000	DEC. 01 01:40PM	00:05	FX	01	OK
15	00000000000000000000	DEC. 07 08:04AM	01:10	FX	02	OK
16	00000000000000000000	DEC. 08 10:12AM	00:05	FX	01	OK
17	00000000000000000000	DEC. 08 10:11AM	00:57	FX	01	OK
18	00000000000000000000	DEC. 08 10:12AM	01:00	FX	01	OK
19	<Cent. Int de S'ria	DEC. 07 05:11PM	10:11	FX	01	OK
20	DEPT/RI	DEC. 08 10:00AM	00:15	FX	01	OK
21	Panasonic FAX S'	DEC. 08 10:00AM	00:11	FX	01	OK
22	Panasonic FAX SY	DEC. 08 10:10AM	00:11	FX	01	OK
23	Panasonic FAX S'	DEC. 08 10:10AM	00:11	FX	01	OK
24	00000000000000000000	DEC. 11 09:11AM	01:05	FX	01	OK
25	00000000000000000000	DEC. 11 09:10AM	00:47	FX	01	OK
26	<FX> = OUT A JUIL	DEC. 11 11:40AM	02:01	FX	01	OK
27	05 34851145	DEC. 17 11:27AM	02:25	FX	01	OK
28	008877071874	DEC. 13 09:01AM	00:01	FX	00	NO DOCUMENT
29	21035811	DEC. 18 08:02AM	00:15	FX	01	OK
30	00000000000000000000	DEC. 18 08:00AM	00:02	FX	01	OK
31	00000000000000000000	DEC. 18 10:18AM	00:19	FX	01	OK
32	00022000200000000000	DEC. 18 10:33AM	01:05	FX	01	OK
33	031015745	DEC. 18 10:57AM	01:35	FX	02	OK

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



## P A R E C E R

### HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 147/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado GONY ARRUDA, que: "DENOMINA RODOVIA ESTADUAL ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA".

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "*Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição*

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



*Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"<sup>1</sup>.*

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva <sup>2</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 640.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo** 26 ed São Paulo Malheiros. 2006. p 608

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.<sup>3</sup>

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.<sup>4</sup>

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."<sup>5</sup>

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal.

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição

<sup>3</sup> TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002 p. 61

<sup>4</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986 p. 54.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



de competências,<sup>6</sup> tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."<sup>7</sup> Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União<sup>8</sup> ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

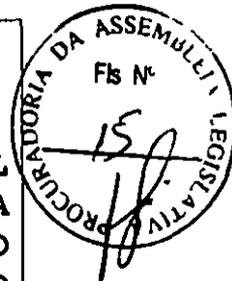
Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

<sup>6</sup> TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro: Forense. 1980. p. 79.

<sup>7</sup> SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. p. 454

<sup>8</sup> Ibidem, mesma página.

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



### DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:  
(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

#### DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

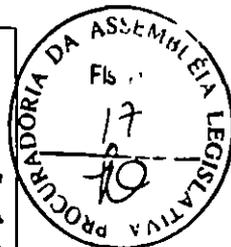
No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:  
(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Com efeito, o Decreto Estadual n° 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

"Art.1° - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

#### ANEXO I.

As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;
2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismos, assim constituído:

a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

- 0 (zero) para as radiais;
- 1 (um) para as longitudinais;
- 2 (dois) para as transversais;
- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem - DNER."

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

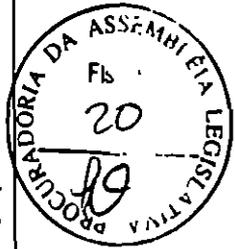
Documento de fls. 04 (CERTIDÃO DE ÓBITO) atesta que a pessoa, a qual pretende o Ilustríssimo Parlamentar atribuir a denominação do trecho da rodovia em questão, é falecida.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c" e

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



"d". Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

PARECER N° LO.283/07  
PROJETO DE LEI N° 147/2007  
AUTORIA: DEPUTADO GONY ARRUDA  
MATÉRIA: DENOMINA RODOVIA ESTADUAL  
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A  
RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO  
DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO  
MUNICÍPIO DE GRANJA



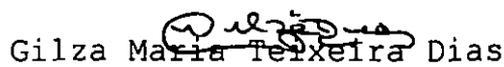
### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2007.

  
Edgard Martins Bezeira Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

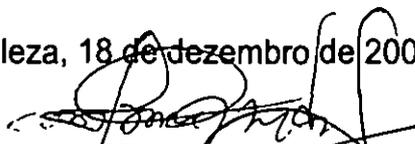
  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica

Projeto de Lei n.º	147/2007
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) GONY ARRUDA</b>
Ementa.	DENOMINA RODOVIA ESTADUAL ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO FILHO A RODOVIA QUE INTERLIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA À SEDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA.

De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2007.

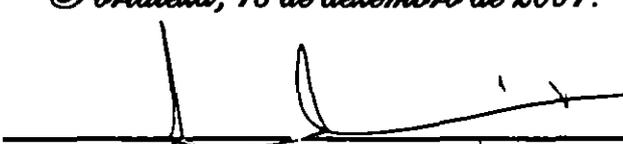
  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

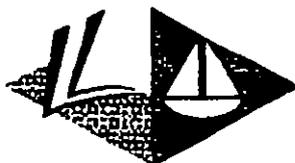


*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 18 de dezembro de 2007.*

  
*José Leite Jucá Filho*  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 147 /2007

DESIGNO RELATOR SR. \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

PARECER

Favorável

[Handwritten Signature]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

[Handwritten Signature]  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 20 de dezembro de 2007  
  
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 20 de dezembro de 2007  
  
SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 147/07

**Denomina Rodovia Estadual Esmerino Oliveira Arruda Coelho Filho a rodovia que interliga a sede do Município de Jijoca de Jericoacoara à sede do Município de Granja.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

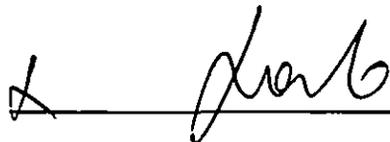
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Rodovia Estadual Esmerino Oliveira Arruda Coelho Filho a rodovia que liga a sede do Município de Jijoca de Jericoacoara à sede do Município de Granja.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2007.**

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionou e Publicou-se  
como Lei.  
Em 16 / 01 / 2008

Francisco José Pinheiro  
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.084, de 16.01.08



*[Handwritten signature]*

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUATRO

**Denomina Rodovia Estadual Esmerino Oliveira Arruda Coelho Filho a rodovia que interliga a sede do Município de Jijoca de Jericoacoara à sede do Município de Granja.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

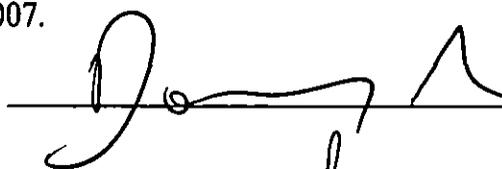
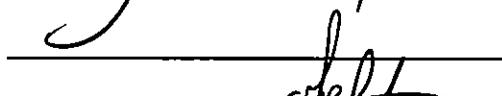
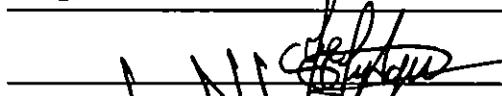
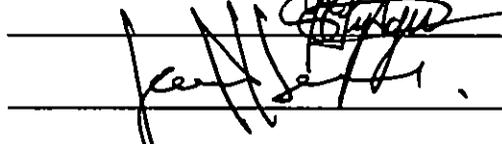
#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica denominada Rodovia Estadual Esmerino Oliveira Arruda Coelho Filho a rodovia que liga a sede do Município de Jijoca de Jericoacoara à sede do Município de Granja.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2007.**

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

